



# CONGRESSO NACIONAL

## REQUERIMENTO (CN) N° 130, DE 2022

Destaque para votação em separado da Emenda nº 50050028, apresentada ao PLN nº 05/2022.

**AUTORIA:** Líder do UNIÃO Elmar Nascimento (UNIÃO/BA), Líder do UNIÃO Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)



Página da matéria

CDI/22231.00049-00

## **DESTAQUE DE BANCADA UNIÃO BRASIL – CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 132-A c/c 139, III, ambos da Resolução nº 1/2006, do Congresso Nacional, **destaque da Emenda 50050028 (em anexo)**, apresentada ao **PLN 05/2022**.

Salas das Sessões, em 11 de julho de 2022.

---

**Deputado Elmar Nascimento**  
Líder do União Brasil na Câmara dos Deputados

---

**Deputado Kim Kataguiri**  
União Brasil/SP  
Presidente da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados

\* C D 2 2 2 3 1 0 0 0 4 9 0 0 \*





Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

CDI22231.00049-00

## Espelho de Emendas

TIPO AUTOR	EMENDA 50050028	
EMENTA	32. Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22	
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 22
<strong>TEXTO PROPOSTO</strong>		
Art. 22-A. Em observância à Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, o programa destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior terá por finalidade minimizar as desigualdades sociais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.		
Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e a respectiva Lei deverão consignar dotações que contemplem bolsas de permanência, por estudante, em valores equivalentes a, no mínimo, aos valores praticados desde a última atualização, corrigidos na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		
<strong>JUSTIFICATIVA</strong>		
Nos termos da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, compete à União prestar assistência técnica e financeira para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior, por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência. Criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência (PBP) é destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior. O valor desde 2013 e atualmente praticado é de R\$ 900 para estudantes indígenas e quilombolas e de R\$ 400 para os que comprovarem situação de vulnerabilidade econômica. Por meio desta emenda pretende-se unicamente a recomposição dos valores referenciais praticados pelo programa desde a última atualização, a fim de que se assegurem condições mínimas de permanência no ensino superior de populações em situação de vulnerabilidade em contexto socioeconômico de aumento da fome e de disparada da inflação. Em termos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da medida, considerada as expectativas de inflação para 2022, o índice acumulado 2013-2022 seria de 84,5%, o que demandaria a correção das dotações relativas ao PBP, dos atuais R\$ 136,6 milhões (LOA 2022) para R\$ 252,0 milhões em 2023.		

AUTOR DA EMENDA  
5005 - Com. Educação

TIPO AUTOR  
Comissão Câmara dos Deputados

\* C D 2 2 2 3 1 0 0 0 4 9 0 0 \*





## Destaque (CN) (Do Sr. Elmar Nascimento)

CD/22231.00049-00

Destaque de Bancada (União na Câmara) da Emenda 50050028 (anexa ao destaque), apresentada ao PLN 05/2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD222310004900, nesta ordem:

- 1 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) \*-(P\_7165)
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

